



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.400, DE 2024

Altera a Lei nº 9.610, de 1998, Lei de Direito Autoral, de modo a regular os direitos conexos relativos a conteúdo multimídia, gerado por algoritmo, altamente realista, da voz ou imagem de intérprete ou executante identificável e que simule sua participação em obra audiovisual ou fonograma.

Autores: Deputado JULIO LOPES

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Márcio Marinho)

O Projeto de Lei nº 4.400, de 2024, pretende modificar a Lei nº 9.610/1998 a fim de disciplinar o uso de réplicas digitais altamente realistas da voz, imagem ou demais atributos reconhecíveis de artistas, quando empregados na criação de obras audiovisuais ou fonográficas. O texto propõe definir o conceito de “réplica digital” e estabelecer regras específicas de licenciamento, com exigência de autorização prévia, escrita, por prazo limitado e mediante remuneração adicional a cada nova utilização. Também impõe a obrigação de informar expressamente ao público que o conteúdo exibido se trata de uma réplica digital.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

Apresentação: 26/11/2025 12:09:18.907 - CCTI
VTS 1 CCTI => PL 440/2024

VTS n.1

do art. 54 do Regimento Interno. A apreciação é conclusiva e o regime de tramitação é ordinário (art. 24, II, e art. 151, III, do RICD). Não há proposições apensadas nem foram apresentadas emendas. Nesta Comissão, a ilustre Relatora ofereceu parecer pela aprovação, com emenda. É o relatório.

Passo ao voto.

Com o devido respeito à proposição e ao parecer apresentado, entendo que o texto não está em harmonia com a Constituição Federal nem com a sistemática jurídica que rege a autonomia privada, os direitos da personalidade e a atividade econômica. Por essas razões, divirjo.

A Constituição de 1988 erige, no art. 170, a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como fundamentos da ordem econômica. O art. 90-B, ao estabelecer requisitos rígidos e cumulativos para o licenciamento de réplicas digitais, introduz limitações que extrapolam a proteção aos direitos de personalidade e acabam por interferir diretamente na liberdade negocial das partes e na dinâmica do ambiente competitivo, não apenas do setor audiovisual, mas também de indústrias como jogos eletrônicos, publicidade, plataformas digitais e serviços que dependem intensamente de automação, síntese de voz e avatares digitais.

A exigência de que toda licença seja necessariamente não exclusiva (art. 90-B, II) representa ingerência indevida sobre modelos legítimos de contratação. A exclusividade é elemento central de diversas estratégias comerciais, sobretudo em obras seriadas, campanhas publicitárias e construções de marca, e não há fundamento constitucional para impedir sua pactuação. Tal limitação reduz o valor econômico do ativo, distorce a dinâmica concorrencial e prejudica o licenciado que, legitimamente, busca diferenciar seu produto ou serviço por meio de atributos vocais, visuais ou de identidade digital.

Do mesmo modo, o limite máximo de três anos para cada licença configura **restrição artificial à liberdade contratual**. Projetos audiovisuais de longa duração, jogos eletrônicos, plataformas de atendimento virtual, assistentes embarcados em veículos, sistemas de acessibilidade vocal





e plataformas de compartilhamento de vídeo demandam ciclos contínuos de desenvolvimento, atualização, manutenção e planejamento contínuo, de forma que a segurança jurídica não é mera conveniência, mas pré-requisitos essenciais para garantir viabilidade técnica e econômica. A obrigatoriedade de renegociações periódicas, independentemente da vontade das partes, eleva custos, produz instabilidade e desestimula investimentos..

A previsão de remuneração mínima obrigatória (art. 90-B, III) também merece reparo. Embora seja essencial assegurar justa compensação aos titulares de direitos, a norma projeta um critério de difícil aferição — qual seria o valor “a que o indivíduo faria jus” caso realizasse pessoalmente a interpretação? — o que tende a gerar litígios e insegurança jurídica. Além disso, ignora novos arranjos produtivos e os ganhos de eficiência trazidos por tecnologias emergentes que, em muitos setores, não substituem pessoas reais, mas viabilizam processos automatizados, assistivos ou neutros, sem qualquer intenção de replicar performances humanas identificáveis.

Outro ponto sensível reside na amplitude da expressão “outro atributo pessoal”. A falta de precisão conceitual pode ensejar interpretações extensivas e imprevisíveis, abrindo espaço para disputas sobre o alcance da norma e criando ambiente de incerteza incompatível com a necessária segurança jurídica em matéria de direitos autorais e conexos.

O texto igualmente não distingue situações de natureza diversa. Uma coisa é a reprodução integral e altamente realista de um artista para simular sua performance. Outra, muito distinta, é a utilização de IA para ajustes técnicos, ferramentas assistivas, síntese de voz neutra ou tratamentos rotineiros em processos de edição. Submeter todas essas hipóteses à mesma disciplina rígida impõe ônus injustificados, sufoca a inovação e compromete o desenvolvimento tecnológico nacional.

Há ainda vício de constitucionalidade material na vedação expressa à cessão de direitos de personalidade para fins de criação de réplica digital (art. 90-A). Embora seja correto afirmar que os direitos de personalidade são, em regra, intransmissíveis e irrenunciáveis (art. 11 do Código Civil), a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

Apresentação: 26/11/2025 12:09:18.907 - CCTI
VTS 1 CCTI => PL 4400/2024

VTS n.1

legislação e a jurisprudência admitem, há décadas, a exploração econômica de atributos como imagem e voz, desde que com limitação temporal, autorização expressa e sem comprometimento da dignidade do titular. O dispositivo proposto proíbe inclusive hipóteses em que o próprio indivíduo deseja autorizar o uso futuro de sua réplica digital, inclusive *post mortem*, ferindo diretamente sua autonomia privada e sua autodeterminação.

Trata-se, portanto, de medida desnecessária e desproporcional. A proteção do titular já é plenamente tutelada pelo regime de licenciamento, pela ação indenizatória e pelas salvaguardas do próprio Direito Civil. Criar vedação absoluta, indistintamente, afronta a liberdade contratual sem gerar benefícios proporcionais.

Por fim, as amarras impostas pelo projeto podem produzir efeito inverso ao desejado: ao invés de proteger indivíduos contra usos abusivos de sua identidade, podem deslocar investimentos, reduzir a competitividade do setor e afastar do país empresas e talentos vinculados à inovação digital. A legislação deve acompanhar a evolução tecnológica, não se converter em obstáculo ao seu desenvolvimento.

Uma disciplina adequada deve apoiar-se em princípios, transparência, consentimento informado, justa remuneração, segurança jurídica, e permitindo que as partes ajustem livremente prazos, modelos de exploração e eventuais exclusividades, dentro dos limites do ordenamento vigente.

Diante do exposto, e considerando os impactos negativos à livre iniciativa, à autonomia privada e ao desenvolvimento tecnológico, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.400, de 2024.

Sala da Comissão, de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

* C D 2 5 3 3 3 2 9 4 6 3 0 0 *

